



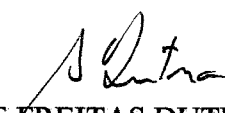
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13890.000031/94-61
RECURSO Nº : 3 927
MATÉRIA : IRPF EXERCÍCIO DE 1993
RECORRENTE : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.773

FÉRIAS INDENIZADAS - As férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos, são tributáveis independentemente da condição jurídica ou nacionalidade da fonte. (Lei 7 713/88 art 3º § 4º, RIR/94 art 45 inc II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.773

RECURSO Nº : 3 927
RECORRENTE : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO

RELATÓRIO

1. - DA AUTUAÇÃO:

O contribuinte em epígrafe foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 279,70 UFIRs, em virtude da alteração pela autoridade administrativa da declaração referente ao exercício de 1993 ano base de 1992, tendo as modificações incluído entre os rendimentos tributáveis as férias “indenizadas” recebidas em pecúnia nos meses de janeiro e de fevereiro de 1992.

A autoridade lançadora capitulou a autuação na seguinte legislação: Art 8º do DL 1968/82, Lei 7.713/88, Lei 8.023/90, Lei 8.134/90, Lei 8.218/91, Lei 8.383/91.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento afirmando em sua defesa, entre outras coisas que quanto à tributação das férias não gozadas e recebidas a título de indenização, diz que o Estado de São Paulo, deixou de reter o imposto de renda na fonte, posto que tais períodos pagos em pecúnia jamais configuraram renda, mas sim indenização, isto porque tais férias foram indeferidas por absoluta necessidade de serviço pela Administração Pública, no caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, obstruindo assim o gozo natural pelo titular do direito, o Contribuinte. Finalmente alega que face à jurisprudência e à doutrina dominantes, jamais são considerados como renda ou proventos de qualquer natureza, tal como definidos pela Constituição Federal, em seu artigo 153, III, sendo portanto intributáveis. Cita entre outras a Decisão do Superior Tribunal de Justiça no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.773

Recurso Especial nº 34.988-0, por maioria de votos decidiu que as férias não gozadas por necessidade do serviço e recebidas em dinheiro, não configuram produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e também não representa acréscimo patrimonial, não estando portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

O julgador em sua decisão, em síntese assim se pronunciou:

“De início, deve-se ressaltar que as orientações na esfera administrativa são todas no sentido de se considerar tais rendimentos tributáveis.”

“Não estão discriminadas como indenizações não tributáveis aquelas que dizem respeito ao caso ora abordado, ou sejam, as indenizações recebidas de férias não gozadas.

“Ademais, no que pertine à questão de se levar em conta os julgados existentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte mencionados pelo impugnante, deve-se considerar os artigos 1º e 1º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, que vedam a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela Administração. Embora vigentes tais artigos, a Consultoria Geral tem-na admitido, em caráter de absoluta excepcionalidade, em casos de jurisprudência mansa e pacífica, respeitando sempre o efeito da coisa julgada.”

“CONSIDERANDO que o contribuinte declarou os valores referentes às férias não gozadas como rendimento não tributável;

CONSIDERANDO que houve glosa destes valores durante o processamento da declaração;

CONSIDERANDO que o entendimento da Administração é no sentido de serem considerados como rendimentos tributáveis;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 73.529/874 veda a possibilidade de extensão administrativa de Decisões Judiciais dissonantes do entendimento firmado pelo fisco.”

Toma conhecimento da impugnação, para no mérito indeferi-la, mantendo a notificação no seu inteiro teor.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.773

4. RECURSO:

Tempestivamente o contribuinte apresenta recurso a esse Conselho e, em resumo assim se pronunciou:

Que o rendimento é não tributável e que esse entendimento da fonte pagadora, TJ do Estado de São Paulo, está em consonância com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, em razão de não serem indenizações desse tipo consideradas rendas ou proventos de qualquer natureza para efeitos de Imposto de Renda.

Cita o artigo 153 da CF de 1988 e o artigo 43 do CTN (Lei 5.172/66) para concluir que a indenização em pecúnia por férias não gozadas, por necessidade do serviço não são renda de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e que para ocorrência do fato gerador do IR, deve representar um acréscimo patrimonial, o que não ocorreu pois houve apenas reparação de dano, estando fora do campo de tributação do IR.

Diz ainda que as férias, direito constitucional do trabalhador, que da iniciativa privada, quer público, têm por finalidade proteger a saúde do servidor, daí a proibição de acumulação de férias prevista no Estatuto do Servidor Público do Estado de SP, todavia em decorrência da necessidade do serviço, para evitar a descontinuidade do serviço, a solução encontrada para que o estado não se locuplete em prejuízo do seu agente, tem sido a praxe do **pagamento das férias em dinheiro**, que, na realidade, caracteriza-se como uma **indenização**.

“Ora, indenização ou reparação de um direito não tipifica a materialidade do fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.773

pois representa ressarcimento por perda sofrida pelo impedimento de não poder usufruir férias de licença prêmio.”

“Ora, se o objetivo da indenização é a restauração do estado anterior à lesão, à evidência, que não implica em acréscimo patrimonial.”

Cita os artigos 109 e 110 do CTN, para concluir que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, bem como não pode modificar ou subverter o conceito de direito civil, como pretendo a Fazenda Nacional, **incluir no conceito de renda “reparação jurídica, que constitui indenização”**.

Diz que a questão se assemelha a indenização por desapropriação, para recompor o patrimônio, que deve ser justa. O desapropriado não deve perder nem ganhar, mas seu patrimônio há de ser recomposto e portanto fica fora do campo da tributação pelo imposto.

“Se em questão puramente patrimonial assim tem sido entendido, da mesma forma deve ocorrer com a lesão do direito cujo escopo era o de proporcionar descanso necessário ao reequilíbrio psíquico e orgânico do servidor público.”

“Não recomposto esse reequilíbrio, por meio de higiene mental, como é do desejo do legislador, não restou outra reparação possível, senão a da indenização.

Cita alguns julgados sobre a matéria inclusive Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela não incidência do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

PROCESSO Nº : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.773

Diz que a decisão singular se equivocou ao citar o art 153, III da CF, pois não se trata de isenção ou redução, mas de não incidência, portanto a indenização de férias por necessidade do serviço está fora do alcance da regra Jurídica, não nascendo assim a obrigação de pagar o tributo.

Cita o artigo 157-I da CF, que trata da destribuição do IR, afirmando que a competência da União é tão somente legislativa, e que pertencendo a Estado de São Paulo a arrecadação da qual ele é a fonte pagadora, não fazez sentido a União exigir o Imposto que não lhe pertence, já que contraria posição do próprio estado membro.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07

PROCESSO Nº 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº 102-30.773

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Resta na presente lide a discussão da tributação, ou não, das férias não gozadas por necessidade do serviço e, recebidas em pecúnia.

Para orientar-nos transcrevamos a legislação que trata do assunto:

Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional

ART. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

RIR/94 Aprovado pelo Dec 1.041, de 11/01/94

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art 16, 7.713/88, art 3º, § 4º, e 8.383/91, art 74):

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abono:

Lei 7.713/88

Art. 2º. - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

ART. 3º. - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei.

§ 4º. - A tributação **independe da denominação** dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, **condição jurídica** ou nacionalidade **da fonte**, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08

PROCESSO Nº : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.773

proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifamos)

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimento ou provento de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução por investimento de interesse econômico ou social.

A partir da edição da Lei 7.713/88 todos os atos legais que versavam sobre isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto foram revogadas, assim alguns julgados citados não se aplicam à presente lide por se referirem a fatos ocorridos na vigência de legislação anterior.

As férias não gozadas, mesmo que por necessidade do serviço, não figuram entre as isenções previstas na legislação regente da matéria por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 6º. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV - As indenizações por acidentes de trabalho;

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Lei 7.713/88,

Analisemos as argumentações por partes, iniciando pela questão de competências.

Como determina a legislação, a competência tributária do Imposto de renda, cabe a União, e por consequência, quaisquer desonerações, sejam por meio de não incidência ou isenção cabe ao poder tributante. O não gozo das férias mesmo que por necessidade do serviço, não tem o cunho de transformar tal rendimento em não tributável, nem o título a que sejam pagas podem desonerar o contribuinte de obrigação prevista em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

09

PROCESSO Nº : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-30.773

Quanto a pertencerem aos Estados o fruto do imposto de renda retido na fonte de seus funcionários, previsto no art 157 da Constituição Federal de 1988, diz respeito à repartição das receitas tributárias e não tem o condão de ensejar interpretações que possam conduzir à dispensa de tributação a quaisquer títulos.

O § 4º do Art 3º da Lei 7.713/88, deixa clara a questão ao ser explícita quanto independência para efeito de tributação da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bem como da condição jurídica da fonte, no caso, o Estado de São Paulo.

A indenização prevista no inciso V do art 6º da Lei 7.713/88, diz respeito a verbas pagas aos trabalhadores no caso de rescisão de contrato de trabalho, não havendo a rescisão do contrato, não está presente a condição imposta pela lei para utilização da isenção nela prevista.

Cabe ainda lembrar que por força do artigo 111 da Lei 5.172/66 CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Para a dispensa da tributação da remuneração percebida pelo recorrente, necessário seria a sua citação literal em Lei emanada do poder competente para instituir e cobrar o Imposto de Renda em discussão.

Assim, a autoridade monocrática agiu bem ao entender como tributáveis os rendimentos em discussão, pois qualquer desoneração tributária, quer via isenção, quer não incidência, necessita estar expressamente discriminada na lei, caso contrário, estará dentro do campo de incidência e o imposto deve ser exigido. Podemos citar como exemplo a não incidência do IR sobre rendimentos de aposentadoria e pensão pagos pelos poderes executivos a pessoas com mais de 65 anos de idade, previsto no artigo 153 parágrafo 2º inciso II da Constituição Federal de 1988.

Não se pode confundir ou assemelhar o caso em lide à desapropriação por interesse público prevista na Constituição Federal, com a prévia e justa indenização, ou qualquer outra indenização prevista na legislação, pois não houve nenhum dano ao patrimônio do contribuinte, logo não há o que falar em reparação. Recebendo normalmente o mês que deveria estar de férias e não as gozando, receber outro valor significa que recebeu em dobro logo, disponível está um valor para ser consumido ou empregado em um bem como automóvel, terreno etc. A pergunta que se faz é a seguinte, se o dinheiro empregado fosse empregado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 13890/000.031/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.773

compra de um imóvel, estaria ou não aumentado o patrimônio do contribuinte?
Podemos afirmar que sim.

Como afirma o ~~próprio~~ recursante, as férias têm por finalidade proteger a saúde do servidor, daí a proibição de acumulação, ou pagamento em dinheiro, visto que a pecúnia jamais irá reparar o direito ao descanso ou recompor as energias, físicas e mentais do servidor. O dinheiro não pode reparar um dano que somente o repouso pode fazê-lo.

A obrigatoriedade da tributação das férias não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas, está prevista no artigo 45 inciso II do RIR/94 de maneira clara e literal, não havendo previsão legal para dispensa da tributação.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - RELATOR